



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10830.001983/2007-67  
**Recurso nº** 155.525 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão nº** 203-13.472  
**Sessão de** 04 de novembro de 2008  
**Recorrente** SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13, 01, 09  
Wando Eustáquio Ferreira  
Mat. Siapa 91776

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/1998, 01/01/2003 a 31/12/2006

**CRÉDITO-PRÊMIO. VIGÊNCIA**

O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, art. 1º, encontra-se extinto. Falta competência a este órgão julgador para fazer um juízo interpretativo superposto à interpretação que vem sendo adotada pelo STJ após a Resolução do Senado.

**RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE**

Ainda que houvesse a possibilidade de ressarcimento decorrente de crédito-prêmio de IPI, não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não se tratar de indébito e sim de renúncia fiscal própria de incentivo, casos em que o legislador optou por não alargar seu benefício.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

**PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO**

A teor do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento do crédito-prêmio à exportação prescreve em cinco anos, contados do embarque da mercadoria para o exterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao

recurso. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

  
GILSON MACÊDO ROSENBERG FILHO

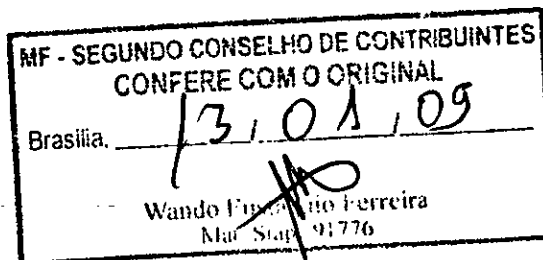
Presidente

  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>13, 05, 09</u> Wanderson Estácio Ferreira M. Siapa 91776
---



## Relatório

A recorrente acima protocolou em 24/04/2007 o pedido às fls. 01/03, visando ao ressarcimento de crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 115.943.726,18 (cento e quinze milhões novecentos e quarenta e três mil setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), referente ao incentivo fiscal instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, decorrentes de vendas efetuadas no período de janeiro de 1996 a março de 1998 e janeiro de 2003 a dezembro de 2006.

O pedido foi inicialmente analisado e indeferido pela DRF em Campinas - SP sob o fundamento de que naquele período não mais vigia o incentivo fiscal reclamado, conforme Despacho Decisório às fls. 26/28.

Inconformada com aquela decisão, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 31/44, requerendo a reforma daquele despacho decisório a fim de que lhe fosse deferido o montante reclamado, inclusive, acrescido de juros compensatórios à taxa Selic, alegando, em síntese, que o benefício ainda está em vigor, conforme julgados que cita, que a restrição desse direito legal não se poderia dar mediante Atos Administrativos. Alegou, ainda, a inocorrência da prescrição, pois a data inicial se daria a partir da publicação do RE nº 250.288-0/SP.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou-a improcedente sob o mesmo fundamento utilizado no despacho recorrido, ou seja, de que o incentivo fiscal, denominado crédito prêmio do IPI instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, vigeu somente até 30 de junho de 1983, nos termos do DL nº 1.658, de 1979, conforme Acórdão nº 14-17.723, datado de 22/11/2007, às fls. 46/64, assim emendado:

### *"CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.*

*Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrangido por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

### *RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.*

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI."*

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 67/86, requerendo a reforma do acórdão recorrido a fim de que seja reconhecido o seu direito ao ressarcimento do crédito prêmio do IPI, ora pleiteado, alegando, em síntese, que, ao contrário do entendimento daquela DRJ, esse benefício fiscal não foi extinto, encontrando-se, ainda, em vigência e que, na data de protocolo deste pedido, seu direito ao ressarcimento correspondente ao período de janeiro de 1996 a março de 1998 não se encontrava prescrito.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: a) a prescrição do direito ao crédito-prêmio do IPI, defendendo a contagem do prazo prescricional a partir da data de publicação da decisão sobre o RE n° 250.288/SP que declarou inconstitucional a extinção daquele benefício fiscal, publicada no Diário Oficial de fevereiro de 2002; b) a instituição do crédito-prêmio do IPI pelo Decreto-Lei n° 491, de 1969; c) a sua vigência e aplicação do Decreto-Lei n° 1.894, de 1984; d) as Portaria MF n° 89 e n° 292, ambas de 1981; e) o art. 41, § 1° do ADCT de 1988; f) a Resolução n° 71, de 2005, do Senado Federal; g) a imprestabilidade da IN SRF n° 600, de 2005, para o presente caso; e, h) sobre juros compensatórios à taxa Selic, concluindo, ao final que o referido benefício fiscal continua em vigor, tendo, portanto, direito ao ressarcimento pleiteado, acrescido de juros compensatórios à taxa Selic.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13, 03, 09 Wando Lustosa Ferreira Mat. Sise 91776
---

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13/01/09 Wando Edson de F. Ferreira M. S. nº 91776
--

**Voto**

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Trata-se de matéria com inúmeros julgamentos neste 2º Conselho de Contribuintes sem qualquer divergência de entendimento até o momento.

A recorrente reclama crédito-prêmio de IPI decorrentes de exportações efetuadas no período de janeiro de 1996 a março de 1998 e de janeiro de 2003 a dezembro de 2006.

Assim, independentemente da extinção ou não de tal benefício, parte dos valores reclamados, na data de protocolo deste pedido, não podia mais ser ressarcido por ter ocorrido a prescrição do seu direito.

Embora esse incentivo fiscal não esteja sujeito ao regime jurídico do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista que sua natureza é financeira e não tributária, não significa que não estivesse sujeito à prescrição.

Em relação às quantias em dinheiro, devidas pela União Federal, afasta-se a aplicação do Código Civil (CC) para se aplicar o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, art. 1º, que assim dispõe, *in verbis*:

*"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."*

O STJ tem decidido que a prescrição ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI é regulada pelo supracitado decreto, conforme exemplos de ementas dos julgados abaixo, transcritas:

*"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. DECRETO-LEI Nº 491, DE 5-3-69. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI prescreve em 5 (cinco) anos (Decreto-lei nº 20.910/32), aplicando-se-lhe, no que couber, os princípios relativos à repetição de indébito tributário. Ofensa aos arts. 173 e 174 do CPC não caracterizada. II - A correção monetária é devida a partir da conversão dos créditos questionados em moeda nacional, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 491, de 1969, aplicando-se, desde então, a Súmula nº 46 - TFR, segundo a qual aquela correção 'incide até o efetivo recebimento da importância reclamada'. III - Os juros moratórios são devidos, à taxa de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença. Aplicação dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo*

único, CPC. Inaplicação dos arts. 58, 59 e 60 do Código Civil e do art. 1º da Lei nº 4.414/64. IV - Salvo limite legal, a fixação da verba advocatícia depende das circunstâncias da causa, não ensejando recurso especial. Súmula nº 389 - STF. Aplicação. V - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 40.213-1/DF, DJ de 12/08/1996).

"**TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.** 1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição. 2. Agravo regimental improvido." (AGA nº 556.896/SC, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31/5/2004).

E mais.

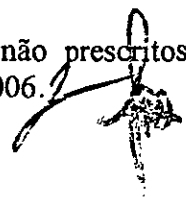
"**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRECEDENTES.** 1. O direito à postulação do crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. 2. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos. 3. Agravo regimental desprovido." (AGREsp nº 396.537/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15/3/2004, p. 153).

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - PRESCRIÇÃO.** Acolhida questão de ordem para submeter à apreciação da Primeira Seção a matéria atinente à contagem do prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, fica mantida a competência da Turma originária para o julgamento das demais questões suscitadas no recurso especial. A Egrégia Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que são atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos a contar da propositura da ação. Incidência das Súmulas nºs 443 do STF e 85 do STJ. Embargos parcialmente acolhidos." (EResp nº 260.096/DF, DJU de 13/08/2001, pág. 42).

Ora, considerando-se que o fato que dava origem ao direito ao crédito-prêmio de IPI era a exportação dos produtos, a prescrição do seu aproveitamento ocorre em cinco anos, contados do efetivo embarque das mercadorias para o exterior.

Dessa forma, a priori, na data de protocolo deste pedido, em 24/04/2007, encontravam-se prescritos todos os possíveis valores decorrentes de crédito-prêmio cujos embarques das mercadorias exportadas tenham ocorrido até 23 de abril de 2002, ou seja, todos os valores decorrentes de exportações correspondentes ao período de apuração de janeiro de 1996 a março de 1998.

Restariam possíveis créditos não prescritos, correspondentes ao período de apuração de janeiro de 2003 a dezembro de 2006.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
13/06/09  
Brasília  
Wando Luiz Gato Ferreira  
Min. Sec. 01776

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 13/01/09 Wando Eustáquio Ferreira Mat. Signat. 9776
---

Conforme reconhecido pela própria recorrente, o crédito-prêmio de IPI teve origem no Decreto-Lei nº 491, de 1969, que concedera, a título de estímulo fiscal, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

Posteriormente houve a edição do Decreto-Lei nº 1.658, de 1979, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722, de 1979, que instituiu a redução gradativa daquele estímulo fiscal, a partir de janeiro de 1979, até a sua extinção definitiva, em junho de 1983. Também o Decreto-Lei nº 1.724, de 1979, autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou mesmo extinguir os benefícios do crédito-prêmio.

Na seqüência, foi editado o Decreto-Lei nº 1.894, de 1981, que estendeu o precitado benefício às empresas exportadoras de produtos nacionais, adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda estrangeira, ficando assegurado o crédito do IPI que havia incidido na sua aquisição, independentemente de serem estas as fabricantes o que vigeu até a vigência do Decreto-Lei nº 491, de 1969. Já o Decreto-Lei nº 1.894, de 1981, art. 3º, confirmou, de modo pormenorizado, a ampla autorização concedida ao Ministro da Fazenda para dispor sobre os incentivos fiscais à exportação.

Não tendo havido, portanto, revogação tácita do Decreto-lei nº 1.658, de 1979, a extinção daquele benefício fiscal ocorreu em 30 de junho de 1983, conforme concluiu o Parecer AGU-SF-01, de 1998, que se encontra anexo ao Parecer AGU nº 172, de 1998, de 13 de outubro de 1998, publicado no DOU de 23 de outubro de 1998, pág. 23.

Tal interpretação tornou-se vinculante para a Administração Federal, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 73, de 1993, art. 40, § 1º, tendo em vista que o parecer aprovado pelo Presidente da República foi publicado no DOU de 21 de outubro de 1998, pág. 23.

A partir dessa interpretação, em face de contestações judiciais provocadas por interessados, veio a Resolução nº 71/2005, de 26/12/2005, do Senado Federal, com o objetivo de pôr um fim na polêmica interpretação das disposições legais que conferiram ao Ministro da Fazenda a competência para reduzir, suspender ou extinguir incentivos fiscais à exportação.

No entanto, a polêmica ainda continua. Apesar da controvérsia quanto ao alcance da mencionada Resolução do Senado, o entendimento que predomina no Superior Tribunal de Justiça – STJ é o de que o crédito-prêmio está extinto. Nesse sentido, cabe citar as decisões proferidas no Eresp nº 396.836 – RS e no Resp nº 767.527, este julgado em 27/06/2007, reconhecendo que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 1990.

Esta conclusão também é reforçada pela interpretação dada pelo STJ aos efeitos da Resolução nº 71, de 2005, no julgamento do Resp nº 643.536/PE, cujo Acórdão recebeu a seguinte ementa:

**“TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69**

**(ART. 1º). EXTINÇÃO. JUNHO DE 1983. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 71/05. NÃO-AFETAÇÃO À SUBSISTÊNCIA DO ALUDIDO BENEFÍCIO.**

*I - O crédito-prêmio nasceu com o Decreto-lei nº 491/69 para incentivar as exportações, enfatizando dotar o exportador de instrumento privilegiado para competir no mercado internacional. O Decreto-Lei nº 1.658/79 determinou a extinção do benefício para 30 de junho de 1983*

e o Decreto-Lei nº 1.722/79 alterou os percentuais do estímulo, no entanto, ratificou a extinção na data acima prevista.

II - O Decreto-Lei nº 1.894/81 dilatou o âmbito de incidência do incentivo às empresas ali mencionadas, permanecendo intacta a data de extinção para junho de 1983.

III - Sobre as declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF, delimita-se sua incidência a dirigir-se para erronia consistente na extrapolação da delegação implementada pelos Decretos-Leis nº 1.722/79, 1.724/79 e 1.894/81, não emitindo, aquela Suprema Corte, qualquer pronunciamento afeito à subsistência ou não do crédito-prêmio. Precedentes: REsp nº 591.708/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/08/04, REsp nº 541.239/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado pela Primeira Seção em 09/11/05 e REsp nº 762.989/PR, de minha relatoria, julgado pela Primeira Turma em 06/12/05.

IV - Recurso especial improvido." (REsp nº 643.536/PE; RECURSO ESPECIAL nº 2004/0031117-5. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105). Relator(a) p/Acórdão: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/11/2005. Data da Publicação/Fonte DJ de 17/04/2006, p. 169).

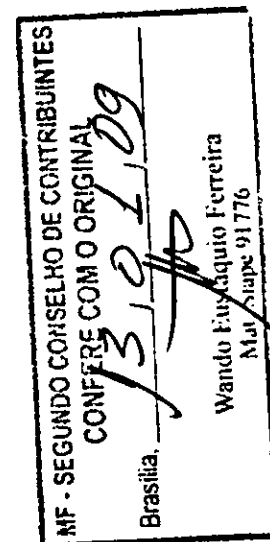
Dessa forma, entendo que não compete a este órgão julgador fazer um juízo interpretativo superposto à interpretação que vem sendo adotada pelo STJ, de que o crédito-prêmio, na verdade, não teria sido extinto em 1983. Isso seria, no meu entender, uma afronta à independência do Poder Judiciário, sobretudo quando o STJ vem se manifestando pela ineficácia da Resolução do Senado (veja-se 1ª Seção do STJ em citado julgamento - EREsp 396.836, sessão de 08/03/2006).

Nesse sentido, vem decidindo a Jurisprudência deste 2º Conselho de Contribuintes como demonstram acórdãos das diversas câmaras dentre eles os de nºs 201-79.931, de 24/01/2007, 202-18.690, de 13/12/2007, 203-11.832, de 27/02/2007, e 204-02.132, de 24/01/2007, que tratam da mesma matéria e cujas decisões foram prolatadas após a edição da referida Resolução Senatorial, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário, sendo os dois primeiros por unanimidade e os outros dois por maioria de votos.

Portanto, em face do panorama jurisprudencial, como julgador, parece-me razoável sustentar no sentido de que a Resolução nº 71, de 2005, do Senado Federal, nos termos da CF/1988, art. 52, deve ser acatada na parte que suspende a execução das expressões que menciona, contidas nos Decretos-Leis nºs 1.724, de 1979 e 1.894, de 1981, e, quanto à parte interpretativa, acompanhar a jurisprudência do STJ, para, neste caso, negar à ora recorrente direito ao ressarcimento do crédito-prêmio.

Quanto à taxa Selic, a análise da possibilidade de sua incidência sobre o ressarcimento decorrente do crédito-prêmio do IPI ficou prejudicada, uma vez que a recorrente não tem direito ao ressarcimento pretendido.

*Ad argumentandum*, a incidência da taxa Selic prevista na Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, sobre os indêbitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo



tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Nacional e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo indevido ou a maior.

Adoto, ainda, o fundamento do Nobre Julgador Mauricio Taveira e Silva, da 1ª Câmara deste Conselho, extraído do voto proferido no acórdão nº 201-80.576, na sessão de 18/12/2007:

*"Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao intérprete ir além do que nela foi estipulado.*

*Outro argumento para desqualificar o uso da taxa Selic como fator de correção decorre de sua finalidade precípua de instrumento de política monetária. Neste diapasão, visando defender a economia nacional de choques e contingências internas e externas, além de ser importante instrumento de combate à inflação, teve, portanto, evolução muito superior a qualquer índice inflacionário. Desse modo, mesmo que se desconsiderasse a prevalência da desindexação da economia e se corrigisse esse crédito decorrente de incentivo, o seu ganho seria substancialmente mais elevado do que sua correção por um índice inflacionário, gerando a concessão de um duplo benefício, repise-se, não autorizado pelo legislador."*

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pelo não-provimento do presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

